

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2007, do Senador Expedito Júnior, que *institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária e o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2008, do Deputado Rodrigo Rolemberg, que estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária.*

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 260, de 2007, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, foi apresentado em 21 de maio de 2007 e distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental, não haviam sido oferecidas emendas à proposição.

Para instrução do PLS, em cumprimento ao Requerimento nº 14, de 2007 – CRA, foi realizada, em 26 de setembro de 2007, audiência pública com a finalidade de debater a matéria. Participaram da audiência pública os senhores José Roberto Rodrigues Peres e Luiz Carlos Balbino, Gerente-geral e Gerente de Planejamento e Negócios da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Foi apresentada perante a Comissão uma emenda, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que modificava o inciso I do art. 1º do Projeto, de forma a estabelecer que um dos objetivos da integração lavoura-pecuária fosse adequar, de forma sustentável, a lotação pecuária e a produtividade da agricultura, visando reduzir os impactos na degradação do meio ambiente, aumentar a qualidade dos produtos e proporcionar rentabilidade à agropecuária.

Em 4 de março de 2008, o Projeto foi rejeitado em caráter terminativo, sendo emitido o Parecer nº 178, de 2008-CRA, tendo sido o Relator do Vencido, o Senador OSMAR DIAS.

Nos termos dos §§ 3º e 4º do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em 25 de março de 2008, o Senador EXPEDITO JÚNIOR impetrou Recurso para que o plenário da Casa apreciasse o PLS. Em 4 de abril de 2008, o Senador apresentou Emenda de Plenário Substitutiva, que foi a única apresentada.

A matéria foi encaminhada novamente à CRA para manifestação quanto à Emenda nº 1 – PLEN – Substitutiva. Foi designado Relator o Senador OSMAR DIAS.

Previvamente à manifestação do novo Relator na CRA, foi aprovado o Requerimento nº 506, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que solicitou, com base no art. 255, II, “c”, 12, do RISF, que a matéria fosse também analisada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em 07 de outubro de 2008, foi designado Relator da Emenda nº 01 – PLEN – Substitutiva na CMA o Senador GILBERTO GOELLNER.

A matéria foi incluída na pauta da 32ª reunião da CMA, de 18 de novembro de 2008. No entanto, não foi analisada e retornou para o Relator, Senador GILBERTO GOELLNER, para reexame.

Em 20 de maio de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 590, de 2006, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, que solicitava a tramitação em conjunto do PLS nº 260/2007 e do PLC nº 78/2008, de autoria do Deputado RODRIGO ROLEMBERG, que *estende os incentivos especiais de que trata o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.171, de 17*

de janeiro de 1991, ao produtor rural que adotar técnicas de integração entre lavoura e pecuária. Em decorrência, as proposições sob análise são o PLS nº 260, de 2007, e o PLC nº 78, de 2008.

Em atendimento aos Requerimentos nº 8 (com aditamento da Senadora Marina Silva) e 12, de 2009 – CMA, ambos de iniciativa do Senador GILBERTO GOELLNER, foi realizada audiência pública, em 8 de setembro de 2009, para debater e instruir os Projetos em comento.

O PLS nº 260, de 2007, constitui-se de cinco artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária e estabelece os objetivos da Política.

O art. 2º fixa os princípios e o art. 3º, as competências do Poder Público. O art. 4º, por seu turno, orienta para a utilização dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e do Sistema Nacional de Crédito Rural. Por fim, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência: prazo de 180 dias após a publicação da lei resultante.

O PLC nº 78, de 2008, compõe-se de dois artigos. O art. 1º inclui entre os incentivos para o produtor rural de que trata a Lei nº 8.171, de 1991, a adoção de sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris voltados para a recuperação de áreas degradadas ou em fase de degradação.

Não foram apresentadas emendas às proposições na atual fase de tramitação.

II – ANÁLISE

Em face de o PLS nº 260/2007 e o PLC nº 78/2008 não serem avaliados em caráter terminativo na CMA, cabe à Comissão analisar a matéria tão-somente em relação ao mérito, nos termos do art. 102-A do RISF.

A Integração Lavoura-Pecuária proposta no PLS nº 260, de 2007, sofreu sensível aprimoramento por meio da Emenda nº 01 – PLEN – Substitutiva. Contribuição dos comentários da audiência pública realizada na CRA com especialistas da EMBRAPA foram incorporados na peça legislativa.

A utilização de áreas degradadas representa um importante instrumento para ampliação da área agrícola sem a necessidade de derrubada de árvores. Estimativas da EMBRAPA indicam que a meta é integrar cerca de 30 milhões de hectares nos próximos cinco a dez anos, sendo que a área estimada nessas condições chega a 50 milhões de hectares, quase duas vezes a área de produção de soja atual.

A tecnologia já desenvolvida pela EMBRAPA permite que, com a integração lavoura-pecuária-floresta, a produção de alimentos (carne e leite, em especial), fibras e energia seja ampliada. Uma vez que esse sistema é operado de forma dinâmica, culturas agrícolas, pecuária e atividades florestais podem conviver em uma mesma área, com a sincronização de suas etapas de produção, sem a necessidade de desbasteamento da floresta. Conforme informações da Embrapa, este sistema produtivo apresenta viabilidade tanto para grandes como para pequenas propriedades.

Ademais, a integração da lavoura com a pecuária, da lavoura com atividades florestais, destas com a pecuária, e dos três sistemas conjuntos, reduz a pressão por novas áreas, contribui para ampliar a preservação ambiental e gerar empregos e meios de sobrevivência para cidadãos com sustentabilidade ecológica e econômica.

Assim, a Integração Lavoura-Pecuária-Floresta propõe, entre outros, o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas para definição de sistemas ambientalmente corretos de produção que integrem a agropecuária à floresta; a preservação e melhoria das condições físicas, químicas e biológicas do solo sob áreas de pastagem e lavoura; e o apoio à diversificação produtiva e fomento creditício para atendimento às metas da Política que ora se propõe.

Entende-se que a Emenda nº 01 – PLEN – Substitutiva aprimorou o PLS nº 260, de 2007, apresentando, portanto, insigne mérito.

O PLC nº 78, de 2008, pretende alterar o art. 103 da Lei nº 8.171, de 1991, para incluir adoção de sistemas integrados agroflorestais, agropastoris ou agrossilvopastoris entre os incentivos para o produtor rural.

O art. 103 da Lei nº 8.171, de 1991, concede incentivos ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Os incentivos considerados no parágrafo único do mesmo artigo são:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

As condições para recebimento dos incentivos restringem-se às ações de preservação, conservação ou recuperação de vegetação nativa, recursos hídricos e solos. Entretanto, seria louvável que também recebessem tais incentivos os proprietários rurais que se dedicam a sistemas produtivos econômica e ambientalmente sustentáveis, tais como os sistemas agropastoris, agroflorestais e agrossilvopastoris.

Cumpre destacar que o PLS nº 260, de 2007, fortalece a base legal de ações governamentais como o Programa de Integração Lavoura-Pecuária (PROLAPEC), criado pela Resolução nº 3.352, de 24 de fevereiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional, cujos recursos são administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O PROLAPEC foi criado com o propósito de estimular a atividade agropecuária de forma sustentável, tanto econômica como

ambientalmente. Entre os objetivos do programa estão a intensificação do uso da terra em áreas já desmatadas, por meio do estímulo à adoção de sistemas de produção que integrem a agricultura e a pecuária, incentivo ao plantio direto, diversificação da renda do produtor rural e redução da pressão do desmatamento em novas áreas.

O BNDES dispõe também do Programa BNDES Florestal, cujo objetivo é apoiar o reflorestamento, a conservação e a recuperação florestal de áreas degradadas ou convertidas, e o uso sustentável de áreas nativas na forma de manejo florestal. O Programa atende ainda às áreas localizadas em biomas cuja predominância não seja o de floresta.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) criou, nesse sentido, uma linha de crédito para um programa de integração lavoura-pecuária próprio.

É importante também ressaltar que na audiência pública realizada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, importantes contribuições foram coletadas dos participantes, que contribuíram para a confecção deste relatório, tal como a previsão para adoção de práticas e sistemas que promovam a melhoria e manutenção de matéria orgânica no solo.

Importante frisar que, para facilitar a execução da política ora proposta, está sendo incorporado o pagamento por serviço ambiental no texto que oferecemos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 260, de 2007 e pela **aprovação** do PLC nº 78, de 2008, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 78 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária- Floresta, cujos objetivos são:

I – melhorar, de forma sustentável, a produtividade, a qualidade dos produtos e a renda das atividades agropecuárias, por meio da aplicação de sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais;

II – mitigar o desmatamento provocado pela conversão de áreas de vegetação nativa em áreas de pastagens ou de lavouras, contribuindo, assim, para a manutenção das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III – estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento de sistemas de produção que integrem, ecológica e economicamente, pecuária à lavoura; pecuária à atividade florestal; lavoura à atividade florestal; e lavoura à pecuária e à atividade florestal;

IV – estimular e promover a educação ambiental, por meio de ensino de diferentes disciplinas, em todos os níveis escolares, assim como para os diversos agentes das cadeias produtivas do agronegócio, tais como fornecedores de insumos e matérias-primas, produtores rurais e para a sociedade de modo geral;

V – promover a recuperação de áreas de pastagens degradadas por meio de sistemas produtivos sustentáveis, principalmente a Integração Lavoura-Pecuária-Florestal;

VI – apoiar a adoção de práticas e sistemas agropecuários conservacionistas que promovam a melhoria e a manutenção dos teores de matéria orgânica no solo;

VII – diversificar a renda do produtor rural e fomentar novos modelos de uso da terra visando a sustentabilidade do agronegócio com a preservação ambiental;

VIII – difundir e estimular práticas alternativas ao uso de queimadas na agropecuária visando mitigar os impactos destas em propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, reduzindo também impactos sobre a diversidade da fauna e da flora;

IX – fomentar a diversificação de sistemas de produção com inserção de recursos florestais, visando à exploração comercial de produtos madeireiros e não madeireiros por meio da atividade florestal, e a reconstituição de corredores de fauna e proteção de matas ciliares e reservas florestais, ampliando a capacidade de geração de renda do produtor;

X – estimular e difundir sistemas agrosilvopastoris aliados às práticas conservacionistas e de bem estar animal.

Parágrafo único. A Integração Lavoura-Pecuária-Floresta é definida como diferentes sistemas produtivos de grãos, frutíferas, fibras, madeiras, carne, leite e agroenergia, implantados em uma mesma área, em consórcio, em rotação, ou em sucessão, com vistas à recuperação de áreas degradadas e a diversificação das atividades econômicas no âmbito da propriedade, com sustentabilidade social, econômica e social.

Art. 2º A Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta será implementada com base nos seguintes princípios:

I – preservação e melhoria das condições físicas, químicas e biológicas do solo sob áreas de pastagem ou lavoura;

II – sustentabilidade econômica dos empreendimentos agropecuários na propriedade rural, por meio da melhoria dos índices de produtividade e de qualidade dos produtos da agropecuária, pela diversificação das fontes de renda e melhoria do retorno financeiro das atividades;

III – investigação científica e tecnológica voltada ao desenvolvimento de sistemas integrados envolvendo agricultura, pecuária e atividade florestal de forma seqüencial ou simultânea na mesma área;

IV – integração do conhecimento tradicional sobre uso sustentável dos recursos naturais;

V – sinergia entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar os esforços e a aplicação dos recursos financeiros;

VI – cooperação entre o setor público e privado como organizações não-governamentais e empresas;

VII – estímulo à diversificação das atividades econômicas no âmbito da agricultura familiar quanto nos grandes empreendimentos agropecuários;

VIII – observância do zoneamento ecológico-econômico do Brasil e respeito às áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

IX – observância aos princípios e leis estabelecidas para preservação ambiental.

X – incentivar a adoção do plantio direto como prática de manejo do solo.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta:

I – definir planos de ação regionais e nacional, com a participação das comunidades locais;

II – estimular a adoção da rastreabilidade e certificação dos produtos pecuários, agrícolas e florestais oriundos de sistemas integrados de produção;

III – capacitar os agentes de extensão rural a lidar com os aspectos ambientais e econômicos dos processos de diversificação, rotação, consociação e sucessão das atividades de agricultura, pecuária e florestais;

IV – criar e fomentar linhas de crédito rural consoantes com os objetivos e princípios da Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta;

V – estimular a produção integrada, o associativismo, o cooperativismo e a agricultura familiar;

VI – promover a geração, adaptação e transferência de conhecimentos e tecnologias;

VII – fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes de incentivos creditícios e fiscais;

VIII – controlar os riscos de desequilíbrio ambiental por meio do licenciamento das atividades de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta no entorno de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, de reservas extrativistas, parques estaduais, parques nacionais, florestas estaduais e nacionais;

IX – difundir a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais nas atividades agropecuárias, por meio da capacitação de técnicos, produtores rurais, agentes do poder público, estudantes de ciências agrárias e outros, e por meios de comunicação;

X – assegurar a infra-estrutura local necessária aos mecanismos de fiscalização do uso conservacionista dos solos;

XI – estimular e fiscalizar o uso de insumos agropecuários;

XII – estimular a mudança de uso das terras de pastagens convencionais em pastagens arborizadas para a produção de ruminantes em condições ambientalmente adequadas, a fim de proporcionar aumento da produtividade pelas melhorias de conforto e bem-estar animal.

Art. 4º Em sua execução, a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária- Floresta utilizará os instrumentos da Política Agrícola, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Política Nacional do Meio Ambiente, instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e os financiamentos do Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 5º Nas operações de crédito para Integração Lavoura-Pecuária- Floresta de que trata esta Lei, serão concedidos bônus a título de pagamento por serviços ambientais aos mutuários que comprovarem a recuperação de passivos ambientais e a melhoria ecológica das áreas exploradas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, **8 de dezembro de 2009.**

Senador Jefferson Praia, Presidente **em Exercício**

Senador Gilberto Goellner, Relator